

o Estado português fixou obrigações de serviço público para a prestação de serviços aéreos na rota Bragança/Vila Real/Viseu/Cascais/Portimão, por despacho do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, de 4 de setembro de 2014.»

deve ler-se:

«A fim de garantir a prestação do serviço aéreo entre o nordeste transmontano e o sul do país, bem como, a salvaguarda do interesse público nas referidas ligações, o Estado português fixou obrigações de serviço público para a prestação de serviços aéreos na rota Bragança/Vila Real/Viseu/Cascais/Portimão, por despacho do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, de 4 de dezembro de 2014.»

Secretaria-Geral, 6 de janeiro de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 8/2015

de 14 de janeiro

O Governo procedeu, através do Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril, à suspensão das normas que regulam a matéria relativa à antecipação da idade de acesso à pensão de velhice no âmbito do regime de flexibilização, como medida temporária destinada a promover a sustentabilidade do regime de pensões do sistema previdencial de segurança social.

Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, o Governo, introduziu um conjunto de alterações ao regime de pensões de invalidez e velhice do sistema de segurança social, com vista ao reforço da sustentabilidade dos regimes de pensões. Uma dessas alterações foi o aumento da idade de acesso à pensão de velhice do regime geral e do regime não contributivo, em função da evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade.

Em face das alterações introduzidas por este último diploma, não se justifica atualmente a manutenção da suspensão das normas que regulam a matéria relativa à antecipação da idade de acesso à pensão de velhice no âmbito do regime de flexibilização.

No entanto, uma vez que o país se encontra numa fase de recuperação económica, é aconselhável estabelecer um regime transitório. O Governo entende que esse regime transitório deve vigorar durante o ano de 2015, o que permitirá abrir caminho, a partir de 2016, para melhorar as possibilidades de entrada dos mais jovens no mercado de trabalho.

Neste contexto, o presente decreto-lei procede, por um lado, à revogação da suspensão determinada pelo Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril, e, por outro lado, à alteração, durante um período transitório correspondente ao ano de 2015, das condições de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice no regime de flexibilização, assegurando sempre a sustentabilidade do sistema previdencial de segurança social.

Assim, durante o ano de 2015, os beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos de idade e, pelo menos, 40 anos de carreira contributiva, poderão aceder anteci-

padamente à pensão de velhice no âmbito do regime de flexibilização, voltando as condições anteriormente estabelecidas no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de dezembro, a aplicar-se apenas no ano de 2016.

Aproveita-se também para alterar a regra de redução dos meses de antecipação em função dos anos de carreira contributiva, para efeitos de determinação da taxa global de redução da pensão, tornando-a mais justa e equitativa. Os meses de antecipação são, em virtude do presente decreto-lei, reduzidos de 4 meses por cada ano de carreira contributiva que exceda os 40 anos, em vez do modelo atual de redução de 12 meses por cada período de três anos que exceda os 30. Com esta alteração, todos os anos de carreira contributiva superiores a 40 anos passam, contrariamente ao que acontece atualmente, a ser relevantes para efeitos de redução do número de meses de antecipação, tornando assim mais vantajoso o cálculo das pensões antecipadas dos beneficiários com carreiras contributivas mais longas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, que aprova o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social.

2 — O presente decreto-lei revoga o Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril, estabelecendo as condições que vigoram, durante o ano de 2015, para o reconhecimento do direito à antecipação da idade de pensão de velhice no âmbito do regime de flexibilização.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio

O artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Quando o beneficiário na data da apresentação do requerimento da pensão antecipada ou na data indicada no requerimento para início da pensão tiver carreira contributiva superior à exigida no n.º 2 do artigo 21.º, o número de meses de antecipação a considerar para determinação da taxa global de redução da pensão é reduzido de quatro meses por cada ano que exceda os 40.

6 — [...].

7 — [...].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril.

Artigo 4.º

Disposição transitória

Durante o ano de 2015, o reconhecimento do direito à antecipação da idade normal de acesso à pensão de velhice, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, depende de o beneficiário ter idade igual ou superior a 60 anos e 40 ou mais anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2015.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de dezembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Agostinho Correia Branquinho*.

Promulgado em 9 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de janeiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/M

Estabelece o regime de atribuição de autorização especial de trânsito na via pública de veículos destinados a participar em eventos de natureza cultural, recreativa ou desportiva

Enquanto importante ferramenta que incorpora valor ao destino, contribuindo para um desenvolvimento sustentável do turismo, setor com relevante peso na economia regional, a Região Autónoma da Madeira realiza um conjunto de eventos de natureza cultural, recreativa ou desportiva que decorrem ao longo de todo o ano.

No decurso das ações de animação que integram os eventos, não raras vezes é imprescindível o recurso à utilização de veículos que, em virtude de transformação a que foram sujeitos, designadamente ao nível da estrutura, carroçaria, motor, sistemas ou componentes, não reúnem todos os gerais requisitos legais aplicáveis em sede de admissão à circulação rodoviária.

É tipicamente o que sucede com alguns veículos que participam em provas desportivas de automóveis ou em outras atividades que integram eventos de carácter cultural ou recreativo, como é o caso dos cortejos alegóricos.

Perante a óbvia constatação de que a participação dos veículos só é possível se estes lograrem chegar aos locais onde decorrem os eventos e que, sempre que não esteja em causa a segurança da circulação, o envolvimento nas atividades de animação deve ser estimulado e não desincentivado, importa aprovar um regime jurídico que permita a possibilidade de atribuição de uma autorização que, excecional e temporariamente, isente esses veículos do cumprimento de um conjunto de requisitos gerais de admissão ao trânsito nas vias públicas da Região.

Em suma, tal como o próprio Código da Estrada já prevê a possibilidade de emissão de autorização especial de trânsito para veículos normalmente impedidos de circular por possuírem pesos ou dimensões que excedem os limites gerais, com o presente diploma, com as devidas adaptações determinadas pelas circunstâncias, visa-se possibilitar semelhante solução para os veículos que participem em eventos de natureza cultural, recreativa ou desportiva na Região.

Com efeito, numa perspetiva de gestão dos meios escassos disponíveis não é racional que a veículos, capazes de, em segurança, circular pelos seus próprios meios e por isso aptos a participar em atividades de animação, se exija que a deslocação até aos locais onde essas decorrem se faça com recurso a reboque. Tal constatação é mormente notória nos veículos que não cumprem algumas das regras gerais de admissão ao trânsito nas vias públicas porque transformados para participar em provas desportivas de automóveis, mas que manifestamente não estão dotados de menores condições de segurança que os demais veículos.

É, pois, neste contexto que é adotado este regime especial que procura constituir-se como uma solução equilibrada em que, ao mesmo tempo que admite a circulação, também a condiciona ao cumprimento de um conjunto de requisitos para que tal suceda em segurança.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea *II*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto legislativo regional estabelece o regime de atribuição de autorização especial de trânsito, em vias públicas situadas na Região Autónoma da Madeira, de veículos destinados a participar em atividades inseridas em eventos de natureza cultural, recreativa ou desportiva.

2 — Estão abrangidos pelo regime previsto neste diploma apenas os veículos que, em virtude de transformação a que foram sujeitos designadamente ao nível da estrutura, carroçaria, motor, sistemas ou componentes, não reúnem todos os requisitos legais aplicáveis em sede de admissão à circulação e que, salvo para participar nas atividades referidas no número anterior, não utilizam ou raramente utilizam a via pública.

3 — Para efeito do previsto no presente diploma considera-se «veículo» todos os veículos terrestres a motor, reboque ou semirreboque.